DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5927/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12281/2013
PROTOCOLO	:	1432829
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 2331/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 504 UNIDADES DO MEDICAMENTO TELAPREVIR 375MG, EM CÁPSULA OU COMPRIMIDO OU DRÁGEA, DA MARCA JANSSEN PARA ATENDER A PACIENTE MARIA DE NAZARÉ DA SILVA PESSOA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$66.029,04

Em exame o procedimento de dispensa de licitação, a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 2331/2013, emitida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, tendo como contratada a empresa BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de 504 unidades do medicamento Telaprevir 375mg, em cápsula ou comprimido ou drágea, da marca Janssen para atender a paciente Maria de Nazaré da Silva Pessoa, em cumprimento de Decisão Judicial.

A dispensa da licitação ocorreu em função de decisão judicial, com fundamento no art. 24, inc. IV, da lei n. 8666/93.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise Processual ANP-5ICE-6486/2013, às fls. 55/57, e verificou a ausência de documentos relativos à dispensa de licitação, pelo que, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado, conforme sugerido, vieram os documentos de fls. 64/77 e 80/84.

Reencaminhado os autos à 5ª ICE, esta emitiu a Análise ANA-5ICE-18898/2013 (fls. 85/86) e verificou que o procedimento de dispensa e a formali-

zação da Nota de Empenho atendem às formalidades legais, tendo sido a mesma devidamente publicada (fl. 50).

Quanto à Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada pela nota fiscal e pela ordem pagamento carreada.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização da Nota de Empenho e da prestação de contas da execução financeira (PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-12132/2014 – fl. 91).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento de dispensa de licitação realizado pela Secretaria de Estado de Saúde, da formalização da Nota de Empenho n. 2331/2013 com recursos do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., bem como de sua Execução Financeira.

Verifica-se que o procedimento licitatório – dispensa de licitação - se justifica ante a necessidade de atendimento urgente da decisão judicial proferida, nos termos do art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/94.

Quanto à Nota de Empenho, esta deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial da nota de empenho	**R$66.029,04**

Despesa líquida (NF)	**R$66.029,04**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$66.029,04**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$66.029,04 (sessenta e seis mil, vinte e nove reais e quatro centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incs. I, alínea "b", II e III, alínea "c", do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação realizado pela Secretaria de Estado de Saúde, da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 2331/2013, em conformidade com o disposto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 12 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH